Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/000714/2018
Interessada - Companhia de Engenharia de Tráfego
Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 65/2017
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é o fornecimento de fios e cabos elétricos, cabos de telefonia e cabos de fibra óptica, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

31ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. CET. Fornecimento de fios, cabos elétricos, de telefonia e fibra óptica. 1. O estabelecimento de limite percentual máximo para multas, e respectiva base de cálculo, é critério de aplicação do princípio da proporcionalidade. REGULAR. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o edital do Pregão Eletrônico 65/2017, realizado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, com valor de R$ 533.666,00 (quinhentos e trinta e três mil e seiscentos e sessenta e seis reais).

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de cópia desta Decisão à Origem, arquivando-se estes autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 20/04/2022 16:05:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/04/2022 10:58:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL – 1ª CÂMARA

Item 7º

7) TC 714/2018 - Companhia de Engenharia de Tráfego - **Acompanhamento** - Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 65/2017, cujo objeto é o fornecimento de fios e cabos elétricos, cabos de telefonia e cabos de fibra óptica, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (RSB) (Processo Digitalizado)

RELATÓRIO

Cuida o presente de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 65/2017, promovido pela Companhia de Engenharia e Tráfego (CET), objetivando o fornecimento de fios, cabos elétricos, cabos de telefonia e cabos de fibra óptica, no valor de R$ 533.666,00 (quinhentos e trinta e três mil seiscentos e sessenta e seis reais).

O Edital foi publicado no DOC em 18/01/2018 (fls. 05-64).

Em atendimento à O.S. nº 2018.11186.2 (fl. 03), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou o Relatório de Acompanhamento às fls. 69/74, concluindo que o Edital apresentava as seguintes irregularidades:

> 4.1. As quantidades estimadas não estão justificadas, pois não foram juntados aos autos documentos que demonstrem a média de consumo e/ou as solicitações da área usuária dos produtos licitados, em infringência ao artigo 15, §7º, item II da LF 8666/93 (item 3.5).
> 4.2. As exigências de qualificação econômico-financeira não foram suficientemente motivadas, em infringência ao §5º do art. 31 da LF 8.666/93 (item 3.16.3).
> 4.3. As penalidades previstas não são claras e precisas, contrariando o disposto no art. 54, §1º da LF 8.666/93 (item 3.19).
> 4.4. O critério de reajuste constante do Edital não está de acordo com o estabelecido pela Portaria SF nº 389, de 18.12.17. O critério previsto não retrata a variação efetiva dos custos do setor econômico relacionado ao objeto licitado, em ofensa artigo 40, inciso XI, da LF 8.666/93 (item 3.21).

Diante do apurado pelo Órgão Técnico, foi determinada a suspensão do certame, decisão referendada pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária de nº 2966, realizada em 07.02.2018.

Oficiada, a Origem apresentou defesa instruída com documentação complementar (fls. 87/108).

Ao analisar as informações prestadas pela Origem, a Auditoria (fls. 111/112) entendeu que com a nova documentação apresentada, foram superados os itens 4.2 e 4.4 apontados em sua primeira análise, mantendo, entretanto, os itens 4.1 e 4.3.

Novamente intimada, a CET manifestou-se às fls. 122/128 e os autos foram submetidos à nova análise da Auditoria.

A Especializada, em face das análises realizadas, assim concluiu: Itens superados, desde que feitos os ajustes consignados: 4.1, 4.2 e 4.4. Itens mantidos: 4.3.

Em sua manifestação (fls. 134/138) a AJCE referendou a posição explanada pela Auditoria em relação aos itens 4.1, 4.2 e 4.4, considerando-os superados. No que tange ao item 4.3 do Relatório de Acompanhamento de Edital, endossou os esclarecimentos prestados pela Origem e o considerou passível de superação.

A retomada do certame foi autorizada às fl. 139 (DOC de 31.05.18 – fl. 141), decisão referendada pelo Pleno deste Tribunal na 2.987ª S.O (fls. 146/146v).

Diante do acrescido pela CET (fls. 148/177v), a Especializada, em sua derradeira manifestação às fls. 180/181v, considerou superadas as conclusões 4.1, 4.2 e 4.4 do Relatório de Acompanhamento de Edital. Em relação à conclusão 4.3 a CET não a acatou e manteve a redação original.

A AJCE (fls. 183/186) acompanhou as conclusões da Auditoria em relação aos apontamentos 4.1, 4.2 e 4.4. Em relação ao item 4.3, reiterou pela sua superação em decorrência dos esclarecimentos trazidos pela Origem. Concluiu ainda, pela possibilidade de prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 065/17.

Nos termos do despacho de fl. 187, com a republicação do certame no DOC de 17.08.18, os autos foram enviados à Especializada (fls. 249/250v) para nova análise, destacando que a revisão do orçamento estimativo procedido pela CET, segundo critério diverso do acolhido pela auditoria na análise exordial.

Conforme determinação de fls. 251, o certame foi novamente suspenso, com a intimação da Origem para manifestação no prazo de 24 horas.

Instada a se manifestar novamente, a Origem trouxe novos esclarecimentos (fls. 266/274).

Diante da documentação acrescida, a Auditoria (fls. 293/294) entendeu que as condições para retomada do certame haviam sido observadas.

Na 3.001ª Sessão Ordinária, o Conselheiro Relator submeteu à apreciação do Plenário o segundo despacho que determinou a suspensão do Pregão 65/2017 (no dia 30/08/2018) e concomitantemente propôs a retomada do certame, sendo essas determinações referendadas à unanimidade pelo Plenário (fl. 291).

Às fls. 293/294, a AJCE acompanhou a posição da Especializada pela retomada do certame, o que de fato ocorreu, inclusive com a assinatura do contrato, como informado à fl. 312.

Instada a manifestar-se, a PFM opinou pela extinção do presente feito, por perda de objeto.

A SG opinou pela regularidade do Edital de licitação, sob os seguintes

fundamentos:

> *"...opino pela regularidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 65/17, para fornecimento de fios e cabos, para a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET..."*
>
> *"...Após análise da defesa e esclarecimentos apresentados pela Origem, a Auditoria deste E. Tribunal concluiu que a CET realizou nova pesquisa, respeitando o critério já acolhido pela auditoria, tendo sido, portanto, observadas as condições para retomada do certame (fls. 279/280), observando-se que os itens 4.1, 4.2 e 4.4 já haviam sido superados pelo relatório de fls. 131/132. O E. Plenário referendou a proposta de retomada do certame na 3.001ª S.O. (fl. 291). A AJCE (fls. 293/295) e o i. Assessor desta SG, nos termos da manifestação técnica da equipe de auditoria, concluíram pela regularidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 65/2017, promovido pela CET, no que os acompanho..."*

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 65/2017, promovido pela Companhia de Engenharia e Tráfego (CET), objetivando o fornecimento de fios, cabos elétricos, cabos de telefonia e cabos de fibra óptica, no valor de R$ 533.661,00 (quinhentos e trinta e três mil seiscentos e sessenta e um reais).

Conforme se extrai do processado, após as providências anunciadas pela Origem, a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo consideraram superados os apontamentos dos itens 4.1, 4.2 e 4.4 do relatório inicial, no que foram acompanhadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

A Auditoria manteve apenas o item 4.3, qual seja: *"As penalidades previstas não são claras e precisas, contrariando o disposto no art. 54, §1º da LF 8.666/93"*.

Divergindo, tanto a AJCE como a SG endossaram os esclarecimentos prestados pela Origem, concluindo pela possibilidade da superação do único apontamento da Especializada.

Em relação ao item 4.3, entendo que deve prevalecer a tese apresentada pela Origem. A Cláusula 12.1.3, que estabelece a *"aplicação de multa em decorrência do descumprimento de quaisquer obrigações assumidas por força do contrato"*, trata-se na realidade de cláusula geral, regularmente prevista em contratos, inclusive administrativos. As cláusulas gerais são utilizadas como técnica legislativa oposta à casuística, exigindo do operador do direito o seu preenchimento diante do caso concreto.

Ademais, também estão previstos limites máximos (até 5% do valor do Contrato) e respectiva base de cálculo. Saliente-se que ao estabelecer limite máximo para a multa, aplica-se o critério da proporcionalidade, estando garantida, por força constitucional, a aplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

Em relação às demais cláusulas, como muito bem salientado pela AJCE (fl. 136), *"elas se referem à situação específica – por exemplo, fornecimento fora das condições previstas no Edital (12.1.4), inexecução parcial (12.2.1), inexecução total (12.2.2), estas duas últimas precisamente definidas nas Cláusulas 12.1.2.1 e 12.1.2.2 (cf. fls. 56vº)"*

Portanto, considero que as penalidades previstas no Edital são claras e precisas, em conformidade com o disposto no art. 54, §1º, da Lei Federal 8.666/93.

Ademais, tendo em vista que o certame teve a sua retomada autorizada pelo Plenário desta Corte (fls. 281/282), não mais subsistem elementos aptos a justificar o não acolhimento do edital.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **JULGO REGULAR** o Edital do Pregão Eletrônico nº 65/2017, realizado pela Companhia de Engenharia e Tráfego (CET), com valor de R$ 533.666,00 (quinhentos e trinta e três mil seiscentos e sessenta e seis reais).

Intime-se a Origem da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de março de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2022 11:12:34 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo